

ALTERAÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

I – Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de Setembro

Através do identificado diploma legal, o Governo procedeu ao levantamento de diversas medidas que têm vindo a vigorar no âmbito do combate à pandemia da doença Covid-19.

Em resumo, o aludido diploma legal prevê:

- a eliminação da recomendação da adopção do regime de teletrabalho, sem prejuízo da manutenção das regras quanto ao desfasamento de horários;
- a eliminação do disposto quanto à testagem em locais de trabalho com 150 ou mais trabalhadores;
- a eliminação das limitações em matéria de venda e consumo de álcool;
- os bares e discotecas retomam a sua actividade, embora o acesso a estes locais fique dependente de apresentação de Certificado Digital COVID da União Europeia (UE).
- os estabelecimentos comerciais e certos eventos e celebrações deixam de ter limitações em matéria de lotação e horários de funcionamento;
- os estabelecimentos de restauração e similares deixam de ter limites no que concerne ao número de pessoas por grupo, sendo também eliminada a necessidade de apresentação de Certificado Digital COVID da UE ou teste com resultado negativo para acesso a estabelecimentos de restauração e similares e a estabelecimentos turísticos ou de alojamento local.

- deixa de se prever necessidade de apresentação de Certificado Digital COVID da UE ou teste com resultado negativo para efeitos de participação em aulas de grupo em ginásios e academias, bem como para acesso a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares e a termas, spas ou estabelecimentos afins.

Isto posto, passamos a descrever, com maior detalhe, as principais medidas e restrições que tal diploma legal prevê.

1) Confinamento Obrigatório¹

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades de saúde:

- Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-Cov2; e
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

2) Controlo de temperatura corporal²

Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efectuadas, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada.

O trabalhador que realize as medições fica sujeito a sigilo profissional.

O acesso a pode ser impedido sempre que a pessoa:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;

¹ Art. 3.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

² Art. 4.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C.

Neste último caso, considera-se a falta justificada.

3) Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2³

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, de acordo com as normas e orientações da DGS:

a) Os trabalhadores e utentes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social, bem como dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência, de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras estruturas e respostas dedicadas a pessoas idosas, a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de proteção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos;

d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:

i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos, bem como a quem os pretenda visitar;

ii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, bem como quando, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais;

iii) Os prestadores de serviços e utentes de instalações afectas à actividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer;

³ Art. 5.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

Nos casos em que o resultado dos testes efectuados ao abrigo do número anterior impossibilite o acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

Os menores de 12 anos estão dispensados da obrigação de se sujeitarem a testes de despistagem da infecção por SARS-CoV-2.

4) Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos, equipamentos ou outros locais abertos ao público⁴

Sem prejuízo de regras especialmente previstas no presente regime que lhes sejam aplicáveis, o funcionamento de actividades, estabelecimentos ou equipamentos está condicionado ao cumprimento de todas as orientações e instruções específicas definidas pela DGS para o respectivo sector de atividade ou de outras que lhes possam ser aplicáveis em função dos serviços que prestem.

Os estabelecimentos, equipamentos ou outros locais abertos ao público, incluindo, quando possível, o transporte colectivo de passageiros e o transporte em táxi e em transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma electrónica, devem garantir a monitorização de CO2 e a boa ventilação e climatização dos locais interiores.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar os clientes, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

5) Acesso a bares e outros estabelecimentos de bebidas⁵

O acesso a bares, a outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e a estabelecimentos com espaço de dança, independentemente do dia da semana ou do horário, depende da apresentação, pelos clientes, de Certificado Digital COVID da UE admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de Junho, sendo tal obrigação dispensada aos trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos, excepto, em ambos os casos, se tal for exigido ao abrigo de outras normas.

⁴ Art. 8º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

⁵ Art. 9º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

6) Eventos⁶

Os eventos e celebrações desportivas, bem como os outros eventos não abrangidos pelo n.º 3, sejam realizados em interior, ao ar livre ou fora de recintos fixos, podem realizar-se de acordo com as orientações específicas da DGS desde que precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde locais, para determinação da viabilidade e condições da sua realização.

Nos eventos em que o número de participantes exceda o definido pela DGS para este efeito, devem os organizadores dos mesmos solicitar a apresentação, por parte de todos os participantes, e verificar o respectivo Certificado Digital COVID da UE

Exceptuam-se do referido, podendo realizar-se sem diminuição de lotação e sem necessidade de avaliação prévia de risco, os eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, as celebrações religiosas, os eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e os eventos culturais em recintos de espectáculo de natureza fixa.

Sem prejuízo do dever de solicitar e verificar o cumprimento do disposto no n.º 2 por parte dos organizadores do evento, a responsabilidade pela realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, bem como pelos respectivos encargos, quando aplicável para efeitos de emissão do Certificado Digital COVID da UE, é do participante no evento.

7) Medidas no âmbito das estruturas residenciais⁷

A protecção dos residentes em estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de protecção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos, face à sua especial vulnerabilidade, deve envolver, sem prejuízo do cumprimento das orientações específicas da DGS:

a) A permissão de realização de visitas a utentes mediante apresentação de Certificado Digital COVID da UE;

⁶ Art. 10º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

⁷ Art. 11º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

b) A autovigilância de sintomas de doença pelos profissionais afectos a estas unidades, bem como a vigilância de sintomas dos residentes e o seu rastreio regular por forma a identificar precocemente casos suspeitos;

c) A realização de rastreios regulares a utentes e profissionais;

d) A obrigatoriedade do uso de máscaras cirúrgicas por todos os profissionais destas estruturas;

e) A realização de testes a todos os residentes caso seja detectado um caso positivo em qualquer contacto;

f) A disponibilização de equipamento de âmbito municipal ou outro, caso seja necessário o alojamento de pessoas em isolamento profilático ou em situação de infecção confirmada da doença COVID-19 que, face à avaliação clínica, não determine a necessidade de internamento hospitalar;

g) O seguimento clínico de doentes COVID-19 cuja situação clínica não exija internamento hospitalar por profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde da respectiva área de intervenção em articulação com o hospital da área de referência;

h) A manutenção do acompanhamento pelas equipas multidisciplinares.

A permissão prevista na alínea a) do número anterior não é aplicável às estruturas e respostas dedicadas a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos.

Os testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 são realizados por um profissional de saúde, sendo os respectivos resultados globalmente comunicados ao responsável da direcção técnica da estrutura residencial, ficando este sujeito a sigilo profissional.

Em caso de detecção de casos positivos, a entidade responsável pela análise dos resultados comunica a identificação dos visados directamente ao responsável da direcção técnica da estrutura residencial, o mais brevemente possível, de forma a prevenir contágios.

Para efeitos dos n.ºs 3 e 4 pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável.

8) Visitas a estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde⁸

O acesso de visitantes a utentes internados em estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde depende da apresentação, pelos mesmos, de Certificado Digital COVID da UE

9) Excepções às regras sobre apresentação de certificados⁹

Para efeitos do capítulo em análise, os menores de 12 anos estão dispensados da obrigação de apresentação de Certificado Digital COVID da UE.

10) Medidas aplicáveis em matéria de tráfego aéreo, aeroportos e fronteiras terrestres, marítimas e fluviais

a) Regras gerais aplicáveis à entrada em território nacional por via aérea¹⁰

São autorizadas as viagens essenciais e não essenciais:

a) De passageiros provenientes dos países que integram a União Europeia e dos países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça);

b) De passageiros providos de um Certificado Digital COVID da UE admitido nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de Junho, bem como de passageiros titulares de um certificado digital relativo a uma vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2004, que tenha sido objecto de uma decisão de execução da Comissão Europeia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho;

c) De passageiros titulares de comprovativo de vacinação que ateste o esquema vacinal completo nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de junho, há pelo menos 14 dias, com uma vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, cujo reconhecimento tenha sido determinado pelo despacho previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de Junho;

⁸ Art. 12.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

⁹ Art. 13.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

¹⁰ Art. 14.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

d) De passageiros provenientes de países, regiões administrativas especiais e entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como países por pelo menos um Estado-Membro da União Europeia, cuja situação epidemiológica esteja de acordo com a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de Junho de 2020, e respectivas actualizações, respeitantes a ligações aéreas com Portugal e constantes da lista a definir nos termos do n.º 4, sob reserva de confirmação de reciprocidade, ou de passageiros provenientes desses países ainda que realizem escala em países que constem da mesma lista;

e) De passageiros provenientes de outros países a definir nos termos do n.º 4 quando o despacho nele previsto o permita.

São ainda autorizadas as viagens essenciais de passageiros provenientes de países não listados no número anterior, designadamente:

a) As viagens realizadas por motivos profissionais, de estudo, familiares, por razões de saúde ou por razões humanitárias;

b) As viagens destinadas a permitir o regresso aos respectivos países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal continental, desde que tais voos sejam promovidos pelas autoridades competentes de tais países, sujeitos a pedido e acordo prévio, e no respeito pelo princípio da reciprocidade.

Os cidadãos estrangeiros sem residência legal em território nacional que façam escala em aeroporto nacional devem aguardar voo de ligação aos respectivos países em local próprio no interior do aeroporto.

Quando a situação epidemiológica assim o justificar, os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil podem, mediante despacho, determinar aplicar medidas restritivas à entrada em território nacional e ao tráfego aéreo proveniente de determinados países, bem como fixar regras distintas das definidas no capítulo em análise, designadamente no que concerne à permissão de viagens não essenciais ou à apresentação de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou teste rápido de antigénio (TRAg), na sequência da implementação de certificados de vacinação, testagem e recuperação ou de comprovativos de vacinação.

b) Regras aplicáveis à entrada em território nacional por via aérea em matéria de testagem e controlo de temperatura¹¹

As companhias aéreas só devem permitir o embarque dos passageiros de voos com destino ou escala em Portugal continental mediante a apresentação, no momento da partida, de comprovativo de realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infecção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 ou 48 horas anteriores à hora do embarque, respectivamente, competindo às companhias aéreas a verificação da existência do referido teste no momento da partida, sem prejuízo de verificação aleatória, à chegada a território nacional continental, por parte da PSP ou do SEF.

Para o efeito acima referido, a apresentação de um dos comprovativos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 14.º dispensa a apresentação de comprovativo de realização de teste com resultado negativo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de Junho.

Os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros com residência legal em território continental, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal que, excecionalmente, não sejam portadores de comprovativo de realização de teste para despiste da infecção por SARS-CoV-2 com resultado negativo nos termos do n.º 1, devem realizar, à chegada, antes de entrar em território continental, a expensas próprias, teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou teste rápido de antigénio (TRAg), sendo, para o efeito, encaminhados pelas autoridades competentes.

Os passageiros a que se refere o parágrafo anterior, bem como aqueles a quem seja detectada uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C e que realizem, por esse motivo, teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infecção por SARS-CoV-2, aguardam em local próprio no interior do aeroporto até à notificação do resultado.

Estas disposições não se aplicam a menores de 12 anos de idade.

Os testes laboratoriais referidos nos n.ºs 3 e 11 são efectuados e disponibilizados pela ANA - Aeroportos de Portugal, S.A., através de profissionais de saúde habilitados para o efeito, podendo este serviço ser subcontratado.

¹¹ Art. 15.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

Aos cidadãos nacionais de países terceiros sem residência legal em território nacional que embarquem sem o teste a que se refere o n.º 1 deve ser recusada a entrada em território nacional.

As forças de segurança e o SEF procedem à fiscalização das disposições acima referidas.

Para efeitos do disposto no artigo em análise, apenas são admitidos testes rápidos de antigénio (TRAg) que constem da lista comum de testes rápidos de antigénio para despiste da doença COVID-19 no espaço comunitário, acordada pelo Comité de Segurança da Saúde da União Europeia.

Os passageiros que embarquem com comprovativo de realização de teste rápido de antigénio (TRAg) que não cumpra os requisitos previstos nos n.ºs 9 e 10 devem realizar novo teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou teste rápido de antigénio (TRAg) à chegada, antes de entrar em território continental, a expensas próprias, devendo aguardar em local próprio, no interior do aeroporto, até à notificação do resultado.

A ANA, S.A., deve efectuar, nos aeroportos internacionais portugueses que gere, o rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional continental.

Os passageiros a quem, no âmbito do rastreio a que se refere o número anterior, seja detectada uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C devem ser encaminhados imediatamente para um espaço adequado à repetição da medição da temperatura corporal, devendo esses passageiros, se a avaliação da situação o justificar, ser sujeitos a teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infecção por SARS-CoV-2.

O rastreio do controlo da temperatura corporal por infravermelhos e a medição da temperatura corporal são da responsabilidade da ANA, S.A., devendo esta última ser efectuada por profissionais de saúde devidamente habilitados para o efeito, ainda que subcontratados.

Para efeitos da alínea q) do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, na sua redacção actual, não são considerados os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros com residência legal em território nacional e seus familiares na aceção da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal, que embarquem sem o teste referido no n.º 1 em voos com origem em países africanos de língua oficial portuguesa e em voos

de apoio ao regresso dos cidadãos nacionais ou titulares de autorização de residência em Portugal continental ou de natureza humanitária.

c) Regras aplicáveis à entrada em território nacional por via aérea em matéria de isolamento profilático¹²

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil podem determinar, mediante despacho, que os passageiros dos voos com origem em países considerados de risco no âmbito da situação pandémica provocada pela COVID-19, devem cumprir, após a entrada em Portugal continental, um período de isolamento profilático de 14 dias, no domicílio ou em local indicado pelas autoridades de saúde, não se considerando origem, para efeitos da presente norma, uma escala aeroportuária em qualquer desses países.

O aludido despacho pode ainda determinar situações de dispensa de obrigatoriedade de isolamento profilático caso seja garantido, pelos passageiros, o cumprimento de um conjunto de medidas de saúde pública definidas pela DGS.

As companhias aéreas remetem, no mais curto espaço de tempo, sem exceder 24 horas após a chegada a Portugal continental, às autoridades de saúde a listagem dos passageiros provenientes de voos, directos ou com escala, com origem nos países que integram a lista prevista no número anterior, com vista a dar cumprimento ao disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º

d) Excepções às medidas aplicáveis em matéria de entrada em território nacional por via aérea¹³

O disposto nos artigos 14.º a 16.º não é aplicável:

a) A aeronaves de Estado e às Forças Armadas, a aeronaves que integram ou venham a integrar o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais, a voos para transporte exclusivo de carga e correio, de emergência médica e a escalas técnicas para fins não comerciais;

b) A tripulantes das aeronaves.

¹² Art. 16.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

¹³ Art. 17.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

e) Medidas aplicáveis em matéria de fronteiras terrestres, marítimas e fluviais¹⁴

O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 14.º, nos n.ºs 1, 2, 9 e 10 do art. 15.º e no art. 16.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao embarque e desembarque de passageiros e tripulações de navios de cruzeiro em portos localizados em território nacional continental, em termos a concretizar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna, da saúde e das infraestruturas.

O disposto no n.º 4 do art. 14.º e no art. 16.º é ainda aplicável aos cidadãos que entrem em território nacional por via terrestre ou fluvial.

II – Decreto-Lei n.º 78-A/2021, de 29 de Setembro

Através do referido diploma legal, procedeu-se à alteração de diversas medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, a saber:

- **O uso de máscara passa a ser obrigatório apenas para o acesso ou permanência a determinados ambientes fechados¹⁵**, podendo tal obrigação ser, no entanto, dispensada quando o seu uso se mostre incompatível com a natureza das actividades que os cidadãos se encontrem a realizar.

¹⁴ Art. 18.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 135-A/2021, de 29 de Setembro.

¹⁵ De acordo com o disposto no art. 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, na sua redacção actual:

“1 — É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência no interior dos seguintes locais:

- a) Espaços e estabelecimentos comerciais, incluindo centros comerciais, com área superior a 400 m²;*
- b) Lojas de Cidadão;*
- c) Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;*
- d) Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;*
- e) Recintos para eventos e celebrações desportivas;*
- f) Estabelecimentos e serviços de saúde;*
- g) Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças e jovens;*
- h) Locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde.”*

- A **verificação anual das declarações dos trabalhadores independentes relativas a 2021**, conjuntamente com a revisão anual das declarações relativas a 2019 e 2020, passa a ser feita no ano de 2022.

- O **subsídio de doença por COVID-19** vê a sua vigência **prorrogada até 31 de Dezembro de 2021**.

- Por forma a fazer face à pendência acumulada e para poder dar resposta a todos os cidadãos, **as Lojas de Cidadão e o Departamento de Identificação Civil - Balcão Lisboa - Campus de Justiça** passam a **prestar atendimento aos sábados, entre as 9 horas e 22 horas**, de forma ininterrupta.

- Considerando a excepcionalidade das circunstâncias lectivas do presente ano provocadas pela pandemia da doença COVID-19, será feita uma **distribuição gratuita de manuais escolares novos aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, ficando dispensada a devolução, por não reutilização, dos manuais distribuídos para este ciclo no ano lectivo anterior**, bem como delimitação da disponibilização de licenças digitais até ao ano lectivo 2021/2022, por forma a avaliar a eficácia da medida no quadro do desenvolvimento e generalização da desmaterialização de recursos educativos.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT